

Acórdão: 13.484/99/2^a
Impugnação: 49.916
Impugnante: Brasif S/A Exp. e Importação
PTA/AI: 02.000119847-00
Origem: AF/Betim
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Mercadoria - Imputação de transporte de mercadoria acompanhada por nota fiscal desclassificada pelo Fisco, por consignar mercadoria diversa da efetivamente transportada. Restando configurado nos autos que não houve circulação econômica, mas simples remessa de equipamentos para canteiro de obras, cancelam-se as exigências de ICMS e MR, mantendo-se a MI. Impugnação parcialmente procedente. Entretanto, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75 para reduzir a exigência fiscal a 50% do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil, eis que a Nota Fiscal nº 009266, apresentada no momento da ação fiscal, foi desclassificada por discriminar mercadoria diversa daquela efetivamente transportada. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls. 38/39, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 48/50, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 52/54, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A nota fiscal autuada está coerente com o contrato de locação de equipamentos, apresentado à fl. 17.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais apresentadas pela Impugnante, de fls. 07 e 15, comprovam a existência de tratores com o mesmo número de série, divergindo, apenas, em um dígito - JFH 0007897 e JFH 0007867;

Considerando que não houve circulação econômica, mas de simples remessa de equipamentos, para canteiro de obras contratadas pela Impugnante, cancelam-se as exigências de ICMS e MR, mantendo-se a MI reduzida a 50%, com base no permissivo legal do art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para cancelar as exigências de ICMS e MR, mantendo-se a MI. Em seguida, também à unanimidade, acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 50% do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 09/11/99.

Antônio César Ribeiro
Presidente

José Mussi Maruch
Relator

JMM/AVGA